



Processo n.: 679.518
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Capinópolis
Exercício: 2002
Prefeito Municipal: José Neto Santana
Procuradores: Otaviano José da Silveira, OAB/MG n. 13.782,
Fernando Silveira Sturmer Schneider, OAB/MG n.
85.385, e William Gouveia Galvão, OAB/MG n. 89.377

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Capinópolis, Sr. José Neto Santana, relativa ao exercício de 2002.

Nas conclusões do exame técnico de fl. 08 a 20 foram apontadas irregularidades relativas à abertura de créditos adicionais, a elaboração incorreta dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, do quadro de apuração de receitas e despesas, do demonstrativo da dívida fluante, dos demonstrativos de despesas com pessoal e de serviços de terceiros, de divergências nas contribuições previdenciárias e entre a prestação de contas e o Relatório de Gestão Fiscal.

Após a manifestação dos Procuradores do então Chefe do Executivo, fl. 60 a 73 (termos de fl. 81 e 82), no reexame das alegações apresentadas, realizado com fundamento no escopo de análise definida por este Tribunal para emissão de pareceres prévios (abertura de créditos adicionais, repasses de recursos à Câmara, aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os limites de gastos com pessoal - Resolução n. 04/2009), fl. 85 a 88, foi ratificada a irregularidade inicialmente apontada, relativa à abertura de créditos adicionais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão se manifestou, 90 a 98, no sentido de que dentre o escopo definido, especialmente aquele referente aos limites de gastos com pessoal, no reexame realizado pelo Órgão Técnico desta Casa foi utilizado como fundamento apenas o disposto nos art. 19, III e 20, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, fl. 17.



No entanto, o Ministério Público de Contas afirmou que para o exercício de 2002 as prescrições contidas nos art. 70 e 71 da referida Lei Complementar também deveriam ter sido observadas no reexame realizado, tendo sido ressaltado que, ao realizar a análise da defesa apresentada pelo então Prefeito, fl. 65 e 66, o Órgão Técnico deixou de apreciar esta matéria, motivo pelo qual foi recomendado o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para a devida análise, o que foi ratificado pelo Exmo. Sr. Auditor-Relator em 07/11/2012, nos termos do despacho de fl. 99.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Em atendimento à determinação realizada verificou-se que:

1 – Do dispêndio com pessoal no exercício de 2002

1.1 – Do apontamento técnico

De acordo com o exame técnico de fl. 17 e 23 a 26 no exercício de 2002 o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais de gastos com pessoal, estabelecidos pelos art. 19, III e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido aplicados 46,18%, 43,64% e 2,54% da receita base de cálculo, respectivamente.

No mesmo exame foi apontado, ainda, que o Município e o Poder Executivo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000, sendo que o Poder Legislativo obedeceu ao citado dispositivo legal, conforme demonstrativo de fl. 26.

1.2 – Dos argumentos do Defendente

Segundo os Procuradores do então Prefeito, fl. 65 e 66, tendo como referência o demonstrativo de elevação de gastos com pessoal elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, fl. 26, no exercício de 2001 o Executivo de Capinópolis reduziu o percentual de gastos desta natureza e implantou no exercício de 2002 um plano de carreira para os servidores ocupantes de cargo efetivo.

Afirmaram que “... *pela constituição e pela lei, não há forma de estabelecer tratamento desigual para os que têm igualdade de direito, o lógico é que houvesse aumento da despesa com pessoal, em virtude de procedimento estabelecido nas tabelas de progressão dos cargos*”.



Argumentaram que ao partir da hipótese que o Executivo, ao invés de reduzir o percentual no exercício de 2001 para 38,01%, tivesse utilizado das prerrogativas que lhe conferiam a lei, ou seja, tivesse gasto o percentual de 48,56% no exercício de 2002, “... não estaria sendo acusado de descumprimento da mesma”, tendo sido ressaltado, ainda, que o gasto com pessoal não ultrapassou os limites definidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

1.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Cabe informar, inicialmente, que de acordo com o disposto no art. 19, III c/c o art. 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, a despesa total com pessoal de Municípios não pode exceder ao percentual de 60% da receita corrente líquida em cada período de apuração, cujo limite é repartido entre o Legislativo (6%) e o Executivo (54%).

De outra forma, no art. 70 da citada Lei Complementar é disposto que o Poder ou Órgão, cuja despesa com pessoal no exercício anterior à publicação daquela norma estivesse acima dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20, deveria enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos 50% ao ano.

Já no art. 71 da mesma lei é disposto que “*ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20*”.

No caso em tela, observou-se que, conforme já relatado, no exame técnico de fl. 17 foi apurado que no exercício de 2002 o Município e os Poderes Executivo e Legislativo de Capinópolis obedeceram aos limites de gastos com pessoal definidos nos art. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

De outra forma, tendo em vista que foi apurado que no exercício de 1999 o Município e o Poder Executivo haviam aplicado em pessoal percentual inferior ao limite definido no art. 20 da citada lei, o que resultaria na aplicação da projeção do limite anual de gastos desta natureza até o exercício de 2003 (elevação anual de no máximo 10%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

definido no art. 71 da mesma norma, conforme demonstrativos de fl. 24 a 26 ficou caracterizado que o Ente Federativo, assim como o Executivo, não obedeceram ao limite de elevação de gastos, tendo sido apurados excessos de 1,38% e de 1,83%, respectivamente.

No que se refere às alegações dos Procuradores do Defendente, relativas a tal apontamento, constatou-se que a redução dos percentuais de gastos com pessoal pelo Município e pelo Poder Executivo de Capinópolis entre os exercícios de 2000 e 2001, conforme noticiado por eles e demonstrado no resumo da análise técnica de fl. 26, foi decorrente, essencialmente, de acréscimo considerável da arrecadação municipal, consoante demonstrativo de fl. 24.

Registre-se que foram inapropriados os argumentos dos Procuradores de que o Defendente, na condição de Representante do Município, à época, teria a prerrogativa de elevar os gastos com pessoal no exercício de 2002 até o limite de 48,56% da receita base de cálculo, haja vista que o Legislador, ao dispor sobre as normas do art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000, não objetivou autorizar a Chefes de Poderes ou Órgãos elevar os dispêndios desta natureza, mas, sim, dispôs sobre o limite de tais gastos que não poderiam ultrapassar ao apurado no exercício imediatamente anterior, acrescido do percentual de 10%.

Quanto ao possível plano de carreira que teria sido implantado pelo Executivo no exercício de 2002, conforme informado pelos Procuradores, eles não trouxeram aos autos quaisquer documentação comprobatória de tal ocorrência, o que impossibilita atestar a afirmação efetuada, assim como comprovar que a readequação dos cargos e salários dos servidores, com os conseqüente acréscimos remuneratórios, tenha sido decorrente apenas de recomposição anual do valor do poder aquisitivo deles (art. 37, X, da CR/1988), hipótese esta prevista no art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000, razões pelas quais deve ser mantido o apontamento inicial.

A título de informação, observou-se que de acordo com a demonstração de fl. 24 e 25 as variações entre receitas correntes líquidas e os gastos com pessoal do Município e dos Poderes entre os exercícios de 2001 e 2002 corresponderam aos seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Referência	2001 (R\$)	2002 (R\$)	Variação (%)
Receita corrente líquida	10.485.119,38	11.513.093,93	9,80%
Despesas com pessoal			
Município	4.269.834,54	5.316.786,88	24,52%
Executivo	3.985.354,75	5.024.479,73	26,07%
Legislativo	284.479,79	292.307,15	2,75%

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelos Procuradores do ex-Prefeito do Município de Capinópolis no exercício de 2002, Sr. José Neto Santana, foram devidamente analisadas, as quais não conseguiram sanar o apontamento realizado pelo Órgão Técnico desta Casa, relativo aos limite de gastos com pessoal naquele período.

Conforme apuração efetuada, fl. 17 e 23 a 26, embora o Município e os Poderes Executivo e Legislativo tenham obedecido aos limites percentuais de gastos com pessoal, estabelecidos pelos art. 19, III e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (46,18%, 43,64% e 2,54%, respectivamente), o Município e o Poder Executivo não obedeceram ao limite de elevação de gastos de 10% em relação ao apurado no exercício anterior, estabelecido pelo art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido apurados excessos de 1,38% e de 1,83%, respectivamente.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 09 de novembro de 2012.

Sebastião Dias da Costa
Analista de Controle Externo
TC 1730-0